



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728364/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.021 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF - Compensação indevida de imposto de renda na fonte
Recorrente MOACYR JOÃO DE ALMEIDA BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. Tal isenção não alcança rendimentos recebidos em razão de ação judicial trabalhista, que são rendimentos do trabalho e não proventos de aposentadoria.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

A falta de comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte autoriza a sua glosa.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula nº 12, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10580.728364/2009-74
Acórdão n.º 2102-003.021

S2-C1T2
Fl. 150

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MOACYR JOÃO DE ALMEIDA BARRETO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 13/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 26.785,95, incluindo multa de mora (20%), multa de ofício (75%) e juros de mora, estes últimos calculados até 30/10/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos recebidos do INSS, valor de R\$ 7.575,94, (ii) omissão de rendimentos recebidos da Pedreira Carangi Ltda, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 4.545,22 e (iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 30.190,69, referente a fonte pagadora Pedreira Carangi Ltda. Para melhor contextualizar as infrações, transcreve-se a seguir Complementação da Descrição dos Fatos, fls. 16, da Notificação de Lançamento:

*Acordo Judicial Trabalhista processo 02841.1992.002.05.00-4.
Reclamada: Pedreira Carangi Ltda. Termos homologados
referente ao exercício 2008, parcelas recebidas em 2007:*

Rendimentos líquidos: R\$ 287.500,00

*Percentual dos rendimentos tributáveis conforme parcelas
demonstradas no acordo homologado, 43,5%*

*INSS apurado referente ao valor recebido no ano-calendário
2007, R\$ 10.447,05.*

*Valor Bruto = Líquido recebido (R\$ 287.500,00) + INSS
(R\$ 10.447,05) = R\$ 297.947,05.*

*O valor dos rendimentos tributáveis apurados corresponde a
43,5% do valor bruto = R\$ 129.606,96.*

*Pagamento de Honorários Advocatícios no valor de
R\$ 27.500,00, destes 43,5% são dedutíveis, ou seja,
R\$ 11.962,50.*

*Rendimentos tributáveis a declarar = R\$ 129.606,96 –
R\$ 11.962,50 = R\$ 117.644,46.*

Valor declarado R\$ 113.099,24.

Valor da omissão R\$ 4.545,22.

*Obs.: O valor do INSS adicionado ao rendimento recebido foi
declarado no campo deduções da DIRPF, não implicando em
acréscimo de IR a pagar.*

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, para

considerar isentos os rendimentos recebidos do INSS, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-24.792, de 15/09/2010, fls. 39/43.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/11/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 46, o contribuinte apresentou, em 09/12/2010, recurso voluntário, fls. 47/55, no qual traz as seguintes alegações:

- que a obrigação da fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda deriva de fato gerador perfeito e acabado, tratando-se, portanto, de verdadeira e legítima substituição tributária.
- que se a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento a que estava obrigada, deverá o Fisco exigir o recolhimento do imposto de renda, não do contribuinte, mas da própria fonte pagadora.
- que comprova-se, através da sentença judicial, que homologou o acordo trabalhista, que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.
- que a Receita Federal não pode cobrar do contribuinte o imposto de renda, que por determinação judicial está explicitado que é de inteira responsabilidade da fonte pagadora.
- que é portador de moléstia grave e desta forma isento do desconto do imposto de renda.

Conforme Despacho, fls. 148, de 16/03/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que a lide persiste apenas no que se refere à omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no que tange aos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial trabalhista movida pelo contribuinte contra a pessoa jurídica Pedreira Carangi Ltda.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2008, ano-calendário 2007, o contribuinte, no que se refere à fonte pagadora ofereceu à tributação rendimentos, no valor de R\$ 113.099,24 e compensou imposto de retido na fonte, no valor de R\$ 30.190,69.

Por seu turno, a autoridade fiscal lançou a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 4.545,22 (diferença apurada, conforme cálculos que constam da Notificação de Lançamento) e glosou integralmente o imposto de renda retido na fonte.

No que se refere à infração de omissão de rendimentos, o contribuinte apenas afirma que é portador de moléstia grave. Contudo, conforme já bem explicitado na decisão recorrida, tem-se que os rendimentos são decorrente do trabalho, não se tratando de proventos de aposentadoria, de modo que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Ou seja, os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial trabalhista são tributáveis, sendo certo, inclusive, que o contribuinte já assim reconheceu, posto que ofereceu à tributação, o valor de R\$ 113.099,24. Aqui vale lembrar que o lançamento é apenas da diferença apurada pela autoridade fiscal e sobre tal diferença o contribuinte nada disse em seu recurso.

Nessa conformidade, mantém-se a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Pedreira Carangi Ltda, no valor de R\$ 4.545,22.

Já no que se refere à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o contribuinte afirma, em suma, que se a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento a que estava obrigada, a exigência deveria recair sobre a mesma e que comprova-se, através da sentença judicial, que homologou o acordo trabalhista, que a fonte pagadora reteve o imposto de renda.

Ao contrário do que afirma a defesa, não existe nos autos prova de que a fonte pagadora tenha feito qualquer retenção de imposto de renda quando dos pagamentos efetuados ao contribuinte.

Da Ata de Conciliação, fls. 24, restou assentado na cláusula 5ª, que a executada se comprometia a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda devidos tanto do empregado quanto do empregador, incidentes sobre as parcelas salariais. Todavia, tal cláusula não pode ser tomada como comprovação da efetiva

retenção do imposto na fonte. E mais, consta também nos autos, fls. 25/28, ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho à Secretaria da Receita Federal, dando conta de que a fonte pagadora deixou de comprovar o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Destaque-se que o contribuinte não juntou aos autos comprovantes de pagamentos ou quaisquer outros documentos que demonstrassem que a retenção do imposto de renda tenha sido realizada.

Também não procede a alegação da defesa de que se o imposto de renda não foi retido e recolhido a exigência deveria ser dirigida à fonte pagadora.

Neste aspecto, vale lembrar que o fato de a fonte pagadora ter deixado de reter o imposto de renda na fonte, não desobriga o contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, sendo este o entendimento exarado na Súmula CARF nº 12, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Aliás, este foi o procedimento adotado pelo próprio contribuinte: recebeu os rendimentos e os ofereceu, pelo menos em parte, à tributação em sua DAA. Entretanto, compensou imposto de renda que não fora retido, tampouco, recolhido.

Logo, correto o procedimento da autoridade fiscal ao imputar ao contribuinte a infração de compensação indevida de imposto na fonte e, via de consequência, exigir o tributo com os acréscimos legais cabíveis.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora